



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 16154/18

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 01151 / 2019

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **YÊDA SILVEIRA MARTINS LACERDA**

1.2.2. Matrícula: **121.177-3**

1.2.3. Cargo: **Professor Doutor C DE**

1.2.4. Lotação: **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.584 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **09/08/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 21/08/2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 106/107), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 48, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de julho de 2019.

jtosm

<sup>1</sup> A Auditoria inicialmente (fls. 64/68) havia anexado aos autos relatório pertencente a outro processo e outro servidor.

Na primeira análise de defesa (fls. 86/90) a Unidade Técnica de Instrução apontou a ausência do seguinte:

1. Demonstrativo Consolidado de tempo de Contribuição;
2. Comprovante de pagamento da servidora inativa, em que conste a implementação dos proventos de aposentadoria;
3. Fichas financeiras dos anos de 1995 e 1996.

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 12:23



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2019 às 10:26



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO